

Acórdão: 25.049/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001720541-21
Impugnação: 40.010158321-12
Impugnante: Maria Silvanir Alves de Melo
CPF: 746.651.976-87
Proc. S. Passivo: Paulo Renato Diniz Gomes
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCD - Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sob o fundamento de recolhimento à maior do imposto, em razão de sobrepartilha. Entretanto, restou comprovado nos autos que, nos termos das Declarações de Bens e Direitos (DBDs), este pagamento deixou de se caracterizar como recolhimento a maior a partir da sobrepartilha, sendo utilizado para abatimento do valor total para fins do recolhimento complementar a ser efetuado. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de recolhimento à maior do imposto.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido, conforme Parecer de fls. 13, com os seguintes esclarecimentos:

- salienta que o fato gerador do ITCD ocorreu com o óbito de Valdo Dornas de Melo;

- informa que a Declaração de Bens e Direitos (BDB) foi devidamente processada, havendo partilha e sobrepartilha, não havendo recolhimento a maior

A Repartição Fazendária, em Despacho de fls. 14, indefere o pedido.

Da Impugnação

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/18, com os argumentos a seguir em síntese:

- relata que houve confusão derivada dos atos cadastrais utilizados na análise do pedido de restituição, uma vez que faz referência ao Protocolo SIARE nº

202.310.971.072-7, que não teria nenhuma relação com o Protocolo SIARE nº 202.205.225.424-7, objeto do pedido de restituição;

- sustenta que não fez nenhum pagamento no valor de R\$ 21.607,37 (vinte e um mil, seiscentos e sete reais e trinta e sete centavos), uma vez que o único pagamento realizado foi de R\$ 1.332,29 (um mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos).

Requer o deferimento do pedido de restituição.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 33/38, refuta as alegações da Defesa, com os argumentos a seguir, em síntese:

- aponta que houve uma Declaração de Bens e Direitos, havendo duas retificações e uma sobrepartilha;

- esclarece que a sobrepartilha foi transmitida por outra herdeira, Sra. Thaís Dornas Alves de Melo, portanto prejudicada a alegação de que os protocolos não tinham nenhuma relação;

- acrescenta que a sobrepartilha substitui as demais Declarações de Bens e Direitos (DBDs), anteriores, sendo os recolhimentos efetuados anteriormente, vinculados a ela.

Pede, por fim, pela manutenção do indeferimento da restituição pleiteada.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de recolhimento à maior do imposto.

O ITCD é apurado levando-se em consideração a Declaração de Bens e Direitos (DBD).

No caso em questão, houve uma DBD Original (fls. 30) apurando-se valor a pagar de R\$ 1.332,29 (mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos).

Houve a primeira retificação da DBD (fls. 31/32), apurando-se o mesmo valor a pagar de ITCD.

Tal valor do imposto foi devidamente recolhido.

Adveio a segunda retificação da DBD (fls. 07), sendo apurado o valor devido de ITCD de R\$ 675,03 (seiscentos e setenta e cinco reais e três centavos).

Nesse momento, de fato, com base nas declarações prestadas ao Fisco, verificava-se o recolhimento de ITCD a maior, devido à segunda retificação que reduziu o valor do imposto, que já havia sido recolhido com base na declaração anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, apesar de a Impugnante informar que não teve conhecimento, houve uma Declaração de Bens e Direitos de Sobrepartilha nº 202.310.971.072-7 (fls. 05/06), efetuada por outra herdeira, a Sra. Thaís Dornas Alves de Melo, filha do *de cujus*.

Esta sobrepartilha suplantou as demais Declarações de Bens e Direitos (DBDs) apurando o valor e R\$ 21.607,37 (vinte e um mil, seiscentos e sete reais e trinta e sete centavos).

De tal valor, foi abatido o valor total anteriormente recolhido, para se chegar no valor restante a recolher, no valor de R\$ 20.275,08 (vinte mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), que foi efetivamente recolhido em duas guias.

Sendo assim, o valor recolhido, nos termos das Declarações de Bens e Direitos (DBDs) deixou de se caracterizar como recolhimento a maior a partir da sobrepartilha, sendo utilizado para abatimento do valor total para fins do recolhimento complementar a ser efetuado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2025.

Frederico Augusto Lins Peixoto
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/D